



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 104/2015

Processo n.º 38/2015 (54/PP)

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1. ANTÓNIO DE SOUSA MARINHO E PINTO, EURICO JOSÉ PALHEIROS DE CARVALHO FIGUEIREDO, FERNANDO AUGUSTO PACHECO, FERNANDO DOS REIS CONDESSO, JOÃO ANTÓNIO ALMEIDA PETORNILHO MARRANA e JOSÉ ANTÓNIO DE JESUS VIEIRA DA CUNHA, melhor identificados nos presentes autos, vêm requerer, na qualidade de primeiros signatários, a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político denominado “Partido Democrático Republicano”, com a sigla “PDR”, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, que aprovou a Lei dos Partidos Políticos («LPP»).

2. Para o efeito, instruíram o pedido com um Anteprojecto de Estatutos, uma Declaração de Princípios, bem como com a Denominação, a Sigla e o Símbolo, assim como documentação relativa a 12 899 (doze mil, oitocentos e noventa e nove) cidadãos subscritores, com o seu nome completo e assinatura, com indicação do respetivo número do bilhete de identidade/cartão de cidadão e número do cartão de eleitor. A secção lavrou cota nos autos a informar que procedeu ao exame de toda a documentação apresentada com o referido pedido de inscrição, tendo-se verificado que a inscrição foi requerida por 10 193 (dez mil, cento e noventa e três) cidadãos eleitores (fl. 28).

3. O Ministério Público concluiu no sentido de que:

“(…)Em face do explanado, não se detem, no requerimento para inscrição do partido no registo próprio do Tribunal Constitucional; no Anteprojecto de Estatutos; na Declaração de Princípios, e nos Denominação, Sigla e Símbolo do Partido Democrático Republicano (PDR), quaisquer violações de normas ou preceitos, constitucionais ou legais, que impeçam o deferimento da requerida inscrição deste partido político no aludido registo existente no Tribunal Constitucional. Nestes termos, nada tem o Ministério Público a opor ao deferimento da requerida inscrição.”

4. Nos termos do artigo 223.º, n.º 2, alínea e), da CRP, compete ao Tribunal Constitucional “verificar a legalidade da constituição de partidos políticos (...) bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos (...)”. As alíneas a) e b) do artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual redação («LTC») determinam que o Tribunal Constitucional é competente para “aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal”, “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos” e, bem assim, para “apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes”.

Cumpra, pois, averiguar se estão preenchidos os vários pressupostos impostos pela Constituição da República Portuguesa («CRP») e pela LPP para que se possa deferir o pedido de inscrição do Partido Democrático Republicano no registo próprio do Tribunal Constitucional.

Em primeiro lugar, importa referir que resulta do exame da documentação apresentada que o pedido de inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional vem formulado por um número de cidadãos eleitores superior ao mínimo estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º da LPP (7 500 eleitores), verificando-se que relativamente a 10 193 (dez mil, cento e noventa e três) desses cidadãos é satisfeita a exigência constante da parte final do n.º 2 do artigo 15.º da LPP, a qual respeita à indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e número de cartão de eleitor dos requerentes da inscrição.

Em segundo lugar, da análise do Anteprojecto de Estatutos, da Declaração de Princípios e dos Denominação, Sigla e Símbolo, não se retira que o partido tenha índole ou âmbito regional, não saindo, por isso, violada a proibição constante do artigo 51.º, n.º 4, da CRP, e do artigo 9.º da LPP. Por seu turno, existem no partido os órgãos de âmbito nacional exigidos pelo artigo 24.º da LPP.

Acresce a isto, em terceiro lugar, que o escrutínio dos elementos apresentados não revela quaisquer indícios de violação, pelo partido, da proibição inscrita no artigo 46.º, n.º 4, da CRP, e no artigo 8.º da LPP, a qual veda a existência de “partidos políticos armados” ou de “tipo militar, militarizados ou paramilitares”, bem como de “partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista”.

Em quarto lugar, encontram-se, de igual modo, cumpridas as exigências vertidas no artigo 12.º da LPP, uma vez que nem a denominação, nem a sigla nem o símbolo escolhidos são idênticos ou semelhantes aos de outro partido já existente, não assumem qualquer conotação religiosa ou com instituição nacional, não se baseiam no nome de uma pessoa, nem tampouco são confundíveis, gráfica ou foneticamente, com símbolos nacionais ou religiosos.

Em quinto e último lugar, verifica-se ainda que o Anteprojecto de Estatutos se encontra conforme aos imperativos de “gestão democrática” requeridos pelo n.º 5 do artigo 51.º da CRP, bem como pelos artigos 5.º, 6.º, e 19.º a 34.º da LPP.

III — Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional considera verificada a legalidade da constituição e, em conformidade, decide deferir o pedido de inscrição, no registo próprio existente no Tribunal, do partido político com a denominação “Partido Democrático Republicano”, a sigla “PDR”, e o símbolo que consta de fls. 25 e se publica em anexo.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2015. — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — José Cunha Barbosa — Joaquim de Sousa Ribeiro.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 104/2015 de 11 de fevereiro de 2015

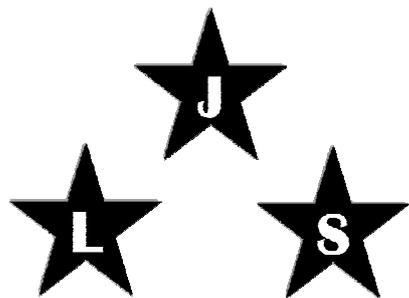
Denominação: Partido Democrático Republicano

Sigla: PDR

Símbolo: (inserir)



Anteprojecto de Estatutos



PDR – Partido Democrático Republicano



Anteprojeto de Estatutos

Artigo 1º (Missão e objetivos)

1. O PDR tem por objetivos e rege-se pelos princípios constantes da sua declaração de princípios anexa aos presentes estatutos.
2. O PDR tem por missão intervir na vida política do país e participar no exercício do poder político a todos os níveis à luz dos seus princípios e objetivos.
3. Para cada eleição a que se candidate o PDR apresenta um manifesto eleitoral e/ou um programa de governo, que vincula os seus candidatos e eleitos.

Artigo 2º (Denominação, sigla e símbolos)

O Partido Democrático Republicano usa a sigla PDR e tem por símbolo três estrelas com as letras L J S dentro delas conforme o grafismo anexo aos presentes estatutos.



Artigo 3º (Membros e simpatizantes)

1. Podem inscrever-se como membros do Partido todos os cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como os cidadãos estrangeiros residentes que gozem de direitos políticos em Portugal, desde que se identifiquem com a declaração de princípios e aceitem os estatutos do Partido.
2. Os membros do PDR têm iguais direitos e deveres perante os Estatutos.
3. São direitos dos membros:
 - a) exprimir livremente a sua opinião nos órgãos do partido;
 - b) participar nas atividades do Partido;
 - c) ser informados das atividades do Partido;
 - d) eleger e ser eleito para cargos no Partido;
 - e) debater e votar as decisões do Partido sujeitos à sua decisão.
4. São deveres dos membros:
 - a) respeitar e cumprir os Estatutos, a Declaração de Princípios, os regulamentos e as deliberações dos órgãos do Partido;
 - b) desempenhar com zelo e lealdade os cargos para que sejam eleitos e as funções que lhes sejam confiadas, e respeitar o código de conduta correspondente;
 - c) contribuir para o debate democrático no Partido, respeitando a liberdade de expressão de todos os participantes;
 - e) pagar uma quotização regular, nos termos de Regulamento próprio.
4. O PDR pode definir o estatuto de simpatizante, bem como os respetivos direitos de participação na vida do partido.



Artigo 4º (Organização e funcionamento)

A organização e o funcionamento do PDR respeitam os princípios democráticos e republicanos expostos na sua declaração de princípios.

Artigo 5º (Sede e organização territorial)

1. O PDR tem sede em Lisboa
2. O PDR pode estabelecer secções ou delegações nas regiões autónomas, nos distritos/regiões administrativas e/ou nos concelhos, bem como junto das comunidades de emigrantes portugueses mais numerosas.

Artigo 6º (Filiação em organizações internacionais)

O PDR pode filiar-se ou estabelecer relações privilegiadas com partidos e organizações políticas europeias e de outras zonas do globo com os quais tenha afinidades.

Artigo 7º (Coligações ou alianças)

O PDR pode estabelecer coligações ou negociar alianças com outros partidos ou forças políticas nacionais, nomeadamente para efeitos eleitorais e de participação na governação do País ou de coletividades territoriais descentralizadas.



Artigo 8º (Financiamento)

1. O PDR é financiado pelas quotas dos seus membros e pelas contribuições dos seus apoiantes, pelo financiamento público previsto na lei e por outras formas de financiamento admitidas na lei.
2. O PDR adota uma gestão financeira transparente e rigorosa e publica o relatório anual de contas.

Artigo 9º (Órgãos)

1. São órgãos do Partido a nível nacional:
 - a) A Assembleia geral de filiados;
 - b) O Presidente
 - c) O Conselho nacional;
 - d) A Comissão política
 - e) O Conselho jurisdicional.
2. No plano regional e local o PDR tem os órgãos previstos no regulamento de organização.

Artigo 10º (Assembleia geral de filiados)

1. A AGF é composta por todos os filiados que não tenham os direitos suspensos por não pagamento de quotas ou por motivos disciplinares, nos termos dos respetivos regulamentos.



2. A AGF é convocada pelo Presidente do Partido para os seguintes fins:

- a) Consideração e votação de recomendações de alterações à declaração de princípios do PDR;
- b) Consideração e votação de recomendações de alterações aos Estatutos e regulamentos do PDR;
- c) Debate e votação de recomendações sobre outros assuntos submetidos pelo Presidente do Partido, com prévia deliberação do Conselho nacional.

Artigo 11º (Presidente)

1. O Presidente representa o Partido e conduz a sua ação política.
2. O Presidente preside à Comissão política.
3. O Presidente é eleito por sufrágio direto e secreto de todos os militantes que não tenham os seus direitos suspensos, nos termos do regulamento eleitoral.
4. O Presidente é eleito para um mandato de quatro anos, que só pode ser renovado consecutivamente uma vez.
5. O Presidente pode ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho Nacional em reunião expressamente convocada para o efeito com a antecedência de pelo menos uma semana.



Artigo 12º (Conselho Nacional)

1. O Conselho Nacional é o órgão representativo do PDR, sendo eleito por sufrágio direto e secreto de todos os militantes que não tenham os direitos suspensos e pelo sistema de representação proporcional.
2. O Conselho Nacional é composto por 25 membros para um mandato de 2 anos.
3. São membros por inerência do Conselho Nacional os presidentes das secções regionais /distritais do Partido e nele podem ainda ter assento nesta qualidade os titulares de cargos electivos, nos termos a prever em regulamento sobre a matéria.
4. Podem intervir sem voto nos trabalhos do Conselho Nacional o Presidente do Partido e os membros da Comissão política.
5. São competências do Conselho Nacional:
 - a) Eleger os membros da mesa do Conselho Nacional
 - b) Eleger a Comissão Política sob proposta do Presidente eleito;
 - c) Eleger o Conselho de Jurisdição, sob proposta da Comissão política;
 - d) Aprovar alterações aos estatutos e à declaração de princípios ou ao programa político;
 - e) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos;
 - f) Votar o candidato à presidência da República a ser apoiado pelo PDR, bem como ratificar as listas de candidatos a deputados ao Parlamento Europeu e à Assembleia da República, apro-



vadas pela Comissão Política, sob proposta do Presidente;

- g) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e outros que se revelem necessários para a organização e funcionamento do Partido, sob proposta da Comissão Política;
- h) Aprovar o código deontológico dos eleitos ou dos titulares de cargos públicos do Partido;
- i) Desempenhar os demais competências previstas nos estatutos ou nos regulamentos do Partido.

Artigo 13º (Comissão Política)

1. A Comissão Política é o órgão colegial executivo do Partido, sendo presidida pelo Presidente e composta por um número de vogais entre nove e treze, sendo eleita pelo Conselho nacional sob proposta do Presidente do Partido.
2. O mandato da Comissão Política é de dois anos, podendo ser reconduzida.
3. Os membros da Comissão Política podem ser substituídos a todo o tempo pelo Conselho Nacional sob proposta do Presidente do Partido.
4. Compete à Comissão Política:
 - a) Coadjuvar o Presidente na condução da ação política do Partido;
 - b) Dirigir a gestão administrativa e financeira do Partido.
 - c) Exercer o poder disciplinar.
5. O membro da comissão política que, por designação do presidente, tiver a seu cargo a gestão administrativa do partido designar-se-á secretário-geral do partido.



Artigo 14 (Conselho de Jurisdição)

1. O Conselho de Jurisdição é o órgão de defesa da legalidade da ação do Partido, de fiscalização das contas do Partido e de resolução dos litígios dentro do Partido.
2. O CJ é composto por cinco membros eleitos pelo Conselho Nacional por maioria absoluta para um mandato de quatro anos, sendo renovado em 50% em cada dois anos, nos termos de regulamento próprio.
3. Os membros do CJ são independentes e imparciais no exercício das suas funções e não podem desempenhar outros cargos nos órgãos do Partido.
4. Compete ao CJ:
 - a) Dar parecer, a pedido dos órgãos do Partido, sobre questões de interpretação e aplicação da lei, dos estatutos e dos regulamentos do Partido;
 - b) Julgar os recursos contra as decisões dos órgãos do Partido;
 - c) Julgar os recursos contra sanções disciplinares, cabendo-lhe confirmar as sanções disciplinares de expulsão e de suspensão superiores a 6 meses;
 - d) Apreçar o relatório de gestão financeira do Partido elaborado pela Comissão política e homologar as contas.
5. Das decisões do Conselho de Jurisdição cabe recurso para os tribunais.



Artigo 15º (Eleições)

1. As eleições partidárias devem observar as seguintes regras:

- a) Liberdade de apresentação de candidaturas, observados os requisitos estabelecidos no regulamento eleitoral, respeitando o equilíbrio de género nas eleições de órgãos colegiais, não podendo nenhum sexo ter mais de 2/3 dos candidatos nem ocupar mais de dois lugares seguidos na lista dos candidatos;
- b) Elaboração e garantia de acesso aos cadernos eleitorais em prazo razoável;
- c) Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de candidaturas;
- d) Condução do procedimento eleitoral por uma comissão eleitoral eleita pelo Conselho Nacional por maioria absoluta.

2. Os atos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o Conselho Jurisdicional por qualquer eleitor.

3. Por deliberação do Conselho Nacional, sob proposta da Comissão política, a escolha dos candidatos do PDR a cargos eletivos nacionais, regionais ou locais pode ser efetuada por eleição dos filiados, ou dos filiados e simpatizantes, nos termos do regulamento correspondente.



Artigo 16º (Referendos)

1. Podem ser convocados referendos internos sobre questões políticas relevantes para o Partido.

2. Os referendos são convocados por deliberação do Conselho Nacional sob proposta da Comissão Política, sendo obrigatoriamente precedidos da apreciação da sua legalidade ou conformidade estatutária ou regulamentar por parte do Conselho de Jurisdição.

3. Os referendos que tenham tido a participação de mais de 1/3 dos membros do Partido são vinculativos, não podendo ser tomadas decisões contrárias ao mesmo nos dois anos imediatos.

17.º (Disposições finais)

1. Os procedimentos de escolha interna dos candidatos a cargos eletivos, naquilo que não resulte das disposições anteriores, constará de regulamento próprio, a elaborar pela Comissão Política Nacional, sob proposta do Presidente e a rectificar pelo Conselho Nacional.

2. Os presentes Estatutos podem ser revistos através de uma maioria de dois terços dos membros do Conselho Nacional, com base em propostas e emendas, em processo aberto com pelo menos 30 dias antes da reunião do mesmo.

3. Os casos omissos, que não estejam regulados em regulamento próprio, estão sujeitos a pareceres sobre o seu preenchimento por parte da Comissão Política, sob proposta do Presidente, a ratificar posteriormente pelo Conselho Nacional.

208487095

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 43/2015

Processo: 2676/14.2BELSB

Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Data: 17-02-2015

Autor: Tiago Miguel Val-do-Rio Osório Piscarreta

Réu: Centro de Estudos Judiciários

Faz-se saber que na ação administrativa especial acima referida foram indicados como contra-interessados os candidatos incluídos na lista de graduação final de admitidos ao Procedimento Extraordinário e Urgente de Recrutamento de Administradores Judiciais, ficando os mesmos por este meio citados para, querendo e no prazo de quinze dias e conforme previsto no art.º 82.º do Código Processo nos Tribunais Administrativos, se constituírem como contra-interessados no mencionado processo, em que se pede que se anule “o despacho de homologação da lista de graduação final dos candidatos admitidos ao Procedimento Extraordinário e Urgente de Recrutamento de Administradores Judiciais e o despacho de homologação da lista dos 77 candidatos ao estágio”.

Uma vez expirado o referido prazo de 15 dias, os contra-interessados que como tal se tenham constituído no processo, dispõem de 30 dias para deduzirem Contestação.

A falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelos AA, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios.

Os duplicados da P. I. encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria deste Tribunal.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do art.º 11.º, n.º 1 do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos e terminando em dia que os Tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-02-2015. — O Juiz de Direito, *Jorge Pelicano*. — O Oficial de Justiça, *Maria Teresa Serra Fernandes*.

208457521



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 2649/2015

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de

06 de abril, torna-se público que, por meu despacho de 16 de fevereiro de 2015, com os fundamentos constantes do citado despacho, foi anulado o concurso documental para preenchimento de três postos de trabalho do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, na Categoria de Professor Coordenador, Área disciplinar de Enfermagem ou